



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Memorando nº: 214/2018 SEI - GGP- 05610

GOIANIA, 17 de abril de 2018.

Da: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Para: Advocacia Setorial

Assunto: Consulta sobre alterações provocadas pela Lei nº 20.023/2018

Senhor Chefe da Advocacia Setorial,

Em razão da publicação da recente Lei nº 20.023/2018, de 02 de abril de 2018, solicitamos orientação quanto aos seguintes itens:

1. Art. 51 §4º:

A redação anterior falava sobre a necessidade da prática de atividade física, tendo este trecho sido subtraído do texto atual. Pelo despacho “AG” nº 001628/2013, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, tinha orientado sobre a necessidade de comprovação da prática de atividade física semestralmente, e que ao declarar a necessidade de cuidados especiais, o perito deverá estipular quando o funcionário deverá ser reavaliado.

1. Sendo assim, questiona-se se ao realizar a concessão, o titular da Pasta de origem do servidor deve fazer ressalva quando a periodicidade para renovação do ato de redução da carga horária, a exemplo da prática de atividades físicas
2. O ato deve ser por prazo indeterminado, a menos que tal informação seja expressa pela Junta Médica Oficial do Estado – GESPRE? (A Gerência de Saúde e Prevenção deverá informar no seu laudo se o servidor é portador de deficiência, se possui necessidades especiais em razão de tal deficiência, e ainda se a situação é permanente ou necessita de reavaliação, e quando)
3. No caso dos servidores que já tiveram o benefício concedido, com a periodicidade semestral indicada no ato, como devemos proceder: Considera-se que o ato emitido já não possui mais período de validade, emitimos novo ato quando a validade atual expirar? Para tanto, encaminhamos o servidor para a GESPRE novamente a fim de que seja submetido a nova perícia médica?

2. Art. 214-B:

Com a inclusão do Art. 214-B, gerou dúvida na interpretação em conjunto com o Art. 214-A.

O Art. 214-A diz que quando o servidor passar a inatividade, for exonerado ou demitido, os períodos de férias não usufruídos devem ser indenizados.

Já o Art. 214-B, diz que “Para efeito do disposto no art. 211, § 1º (Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de exercício), computar-se-á, também, o tempo de serviço

prestado anteriormente à Administração estadual direta, autárquica e fundacional, desde que entre os períodos não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias”.

Ou seja, caso um servidor seja exonerado, por exemplo, e tomar posse em outro cargo, desde que a interrupção seja inferior a 30 (trinta) dias, qual o procedimento a ser adotado: a) indenizar as férias e iniciar nova contagem (conforme o Art. 214-A), ou b) utilizar o tempo de serviço no cargo anterior para contagem do período aquisitivo de férias no novo cargo? A quem cabe tal escolha, ao servidor ou a administração?

Quando um servidor é exonerado, de imediato a Gerência de Gestão de Pessoas providencia o acerto financeiro, inclusive das férias. A partir de agora, como devemos proceder? Realizamos o acerto de ofício ou o servidor deve optar? Caso a resposta seja que o servidor deverá optar, e se ele não o fizer até o fechamento da folha?

Caso o servidor receba as férias indenizadas, mas prefira contar o tempo do cargo anterior, como devemos proceder?

3. Art. 240

A PGE, por meio do Despacho “AG” nº 003269/2014, orientou, no item d, que não existe óbice à fruição de mais de um benefício de concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular ao longo da vida funcional do servidor. Com alteração atual, este entendimento permanece inalterado?



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA CALDAS CHAVES, GERENTE**, em 17/04/2018, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2192202** e o código CRC **A15BF3C0**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO - Bairro SETOR OESTE - CEP 74125-125 - GOIANIA -
GO - Nº 1945, Setor Oeste 32016527



Referência: Processo nº 201800005006526



SEI 2192202



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ADVOCACIA SETORIAL

PROCESSO: 201800005006526

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 393/2018 SEI - ADSET- 12100

1. Cuidam os autos de consulta formulada pela Gerência de Gestão de Pessoas a respeito da alteração da Lei 10.460/1988 pela Lei Estadual nº 20.023/2018, especificamente quanto à interpretação dos seguintes dispositivos legais: § 4º, do artigo 51 (nova redação) e artigo 214-B (acréscimo de texto).

2. Antes de passarmos à análise pretendida, destacamos a regra do art. 2º da Lei 20.023/2018, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

3. Portanto, considerando-se que a Lei em comento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2018, é necessário frisar que as novas regras deverão ser aplicadas a partir de 19/05/18.

4. Quanto aos efeitos da nova redação do § 4º do artigo 51 do Estatuto do Servidor Público Estadual, e em atenção aos questionamentos tecidos pela Gerência de Gestão de Pessoas (2192202), esclarecemos o seguinte:

a) o indigitado dispositivo prevê o benefício de redução de carga horária em duas situações específicas: a.1) ser servidor com deficiência **e ter necessidade de cuidados especiais**; a.2) ser servidor que tenha sob seus cuidados cônjuge, companheiro, filhos ou pais na mesma condição (pessoa com deficiência **e** necessidade de cuidados especiais);

b) a prática de atividades físicas direcionadas ou não, prevista no texto revogado, deixou de ser um requisito para a concessão do benefício, tanto para o servidor que seja pessoa com deficiência, quanto para as pessoas na mesma condição que estejam sob cuidado de servidor

(cônjuge, companheiro, filhos ou pais);

c) a orientação contida no Despacho “AG” nº 001628/2013 referente à “comprovação da prática de atividade física semestralmente” não tem mais validade, uma vez que houve a perda do objeto nesse caso específico, devendo ser observadas as demais orientações compatíveis com o novo texto legal;

d) quanto ao prazo de validade do ato de concessão do benefício, mantém-se a orientação do Despacho “AG” nº 001628/2013, que atribui ao Perito da Gerência de Saúde e Prevenção a incumbência de determinar a periodicidade de reavaliação do servidor ou de seu dependente, nos casos de necessidade temporária, lapso temporal esse que deve determinar a validade do benefício, que poderá ser renovado, se for o caso;

e) no caso de ser constatada necessidade permanente de cuidados especiais, pode o ato concessivo do benefício se dar por prazo indeterminado, competindo à Gerência de Saúde e Prevenção a verificação dessa situação;

f) por fim, quanto aos benefícios já concedidos com prazo de validade semestral, necessária se faz a renovação do respectivo Ato ao final de sua vigência, devendo ser feita nova perícia médica nos casos em que a necessidade de cuidados especiais verificada anteriormente tiver sido declarada como temporária.

5. Na sequência, passamos a tecer esclarecimentos quanto às pertinentes dúvidas suscitadas em face dos artigos 214-A, 214-B e 211, § 1º, da Lei 10.460/88:

a) o art. 211 da Lei 10.460/88 prevê o direito de férias ao servidor em exercício e estabelece, no § 1º, que o primeiro período aquisitivo só se completa após 12 (doze) meses de exercício;

b) já o artigo 214-A e o parágrafo único do art. 214-B referem-se à indenização de férias que não foram gozadas (considerando-se o acréscimo legal de um terço da remuneração) pelo servidor que passou à inatividade ou que foi demitido ou exonerado;

c) vale apontar que só é cabível a indenização de férias, de maneira integral ou proporcional, nos casos destacados acima, não sendo possível ao servidor em exercício optar por gozar as férias ou “trocar-las” por indenização;

d) dessa forma, o caput do art. 214-B refere-se ao período aquisitivo para gozo de férias

de servidor que esteja em exercício, devendo ser considerado o texto do parágrafo único deste dispositivo como suporte para elucidação dos questionamentos suscitados pela Gerência de Gestão de Pessoas;

e) assim sendo, se um servidor for exonerado/demitido antes de completar 12 (doze) meses do primeiro período aquisitivo de férias, deve ser indenizado “na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias” (parágrafo único do art. 214-B c/c art. 214-A), tendo como base a remuneração equivalente;

f) na hipótese de retorno ao exercício em prazo não maior que 30 (trinta) dias, mesmo que em um cargo diferente, serão aproveitados os meses já trabalhados para constituição do período de aquisição de férias, a ser completado com o efetivo exercício nos meses seguintes, até completar o total de doze, momento a partir do qual terá o servidor direito ao gozo de férias proporcionais aos meses não indenizados, tendo como base a remuneração do mês do efetivo gozo (§ 3º, art. 2011, Lei 10.460/88);

g) ocorre que a aplicação da situação descrita acima se esbarra na dificuldade de determinação do período proporcional de férias a serem gozadas, já que existe a possibilidade de resultado fracionário ou equivalente a menos de 10 (dez) dias, o que estaria em conflito com o § 2º do art. 211 do Estatuto, motivo pelo qual, faz-se necessária orientação da Procuradoria Administrativa.

6. Abordando o último tema proposto, concernente à Licença para tratar de interesses particulares, tecemos o comentário de que o novo texto dado ao § 2º do art. 240 do Estatuto do Servidor Estadual não altera a previsão de possibilidade de fruição do benefício em comento por mais de uma vez, já que prevê que “a licença poderá ser concedida pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período”.

7. Dessa forma, à vista do inciso I do artigo 22 do Decreto Estadual nº 7.256/11, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado para análise e orientação.

ADVOCACIA SETORIAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, aos 26 do mês de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR, Procurador do Estado**, em 10/05/2018, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 2314756 e o código CRC A8101829.

ADVOCACIA SETORIAL

RUA 82 Qd.- Lt.- - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - N° 300, Palácio Pedro
Ludovico Teixeira, 7º Andar (32)3201-5760



Referência: Processo nº 201800005006526



SEI 2314756



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 201800005006526

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto:CONSULTA

PARECER PA- 05461 Nº 162/2018 SEI

Lei nº 10.460/1988, alterada pela Lei nº 20.023/2018. Lei nº 19.019/2015.

Orientação quanto à aplicação dispositivos legais: § 4º, do artigo 51 (nova

redação), artigo 214-B (acréscimo de texto) e artigo 240, § 2º (nova redação).

1. Nestes autos a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, por meio de sua Gerência de Gestão de Pessoas, formula consulta a respeito da alteração da Lei 10.460/1988 pela Lei nº 20.023/2018, especificamente quanto à interpretação dos seguintes dispositivos legais: § 4º, do artigo 51 (nova redação), artigo 214-B (acréscimo de texto) e artigo 240, § 2º (nova redação).

2. A Advocacia Setorial da SEGPLAN analisou a matéria e, após, submeteu o feito à Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado para orientação.

É o relatório.

3. Inicialmente cabe registrar que a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, dispõe sobre o exercício e o regime de trabalho dos servidores estaduais, efetivos e comissionados, sendo que, quanto à jornada e frequência, há comandos nos artigos 37, 51 a 58.

4. Posteriormente foi editada a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Por último houve a edição da novel Lei nº 20.023, de 02 de abril de 2018, que introduz alterações na [Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988](#), e dá outras providências. Neste momento é importante frisar que nesta Unidade Federativa a alteração de leis deve ser feita em conformidade com a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição do Estado de Goiás, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

5. Verifica-se, portanto, que vige a Lei nº 10.460/1988, que trata inclusive do regime de trabalho do servidor, e há também no mundo jurídico a Lei nº 19.019/2015, a qual trouxe alterações em matéria já tratada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. E não por outra razão a Lei nº 19.019/2015 dispõe em sua parte final:

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, na execução desta Lei, os dispositivos constantes da Seção VIII – do Regime de Trabalho,

6. Necessário então ressaltar o que preleciona Fabrício Zamprogna Matiello^[1] quanto à eficácia das normas:

“ No § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil situa-se previsão destinada a preservar lei anterior, quando sobrevém novo regramento que não atinge o núcleo dos originais, embora fixe ditames genéricos ou específicos que digam respeito à mesma matéria. É o que emerge do seu texto: 'A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'. Isso demonstra a viabilidade da coexistência de leis que versem a respeito de um só assunto, bastando para tanto que não haja colisão de preceitos entre as normas anteriores e as subsequentes. Assim, é possível a combinação de várias leis coexistentes, conquanto parcialmente revogadas, aptas ao norteamento de determinada conduta. Nisso reside uma das mais atraentes e difíceis tarefas dos estudiosos do direito, a quem compete avaliar até que ponto as normas continuam em vigor e produzindo os efeitos neles abstratamente indicados. Mesmo que doutrinadores de escol entendam haver revogação quando a lei nova regula matéria de que trata a lei anterior sem reproduzir determinado dispositivo (*Washington de Barros Monteiro*, obra citada, p. 28), somente por meio de detida análise do caso concreto é que se poderá verificar a ocorrência de revogação ou de preservação da norma. O simples fato de não ter acontecido a reprodução do texto da regra anterior não extirpa desta a perspectiva da coexistência com a lei mais recente, desde que inexistam incompatibilidade. A falta de reprodução conserva o texto que, mesmo anterior, apresenta viabilidade ao não conflitar com o editado *a posteriori*.”

7. No caso *sub examine* a solução há de observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova denominação para a Lei de Introdução ao Código Civil).

8. Feitas as considerações iniciais, da Lei estadual nº 10.460/1988 extrai-se que, em geral, *o funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais* (art. 51), porém, conforme nova redação do §4º do art. 51, *ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais*, devendo ser observado que (i) *a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração* e (ii) *a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração*. Por conseguinte, respondendo aos primeiros questionamentos do Memorando nº 214/2018-SEI-GGP, em consonância com o Despacho nº 1628/2013 (processo nº 201300005003713) e as alterações trazidas pela novel Lei nº 20.023/2018, bem como adotando o que foi orientado em Despacho nº 393/2018-SEI-ADSET da Advocacia Setorial da SEGPLAN, conclui-se que:

a) quando da concessão da redução de jornada nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 10.460/1988, o titular da Pasta de origem deverá indicar a periodicidade para renovação em conformidade com o prazo para a reavaliação estipulada pela unidade de saúde ocupacional da Administração;

b) no caso de ser constatada necessidade permanente de cuidados especiais, pode o ato concessivo do benefício se dar por prazo indeterminado, competindo à unidade de saúde ocupacional da Administração a verificação dessa situação;

c) quanto aos benefícios já concedidos com prazo de validade semestral, necessária se faz a renovação do

respectivo ato ao final de sua vigência, devendo ser feita nova perícia médica nos casos em que a necessidade de cuidados especiais verificada anteriormente tiver sido declarada como temporária.

9. Necessário neste momento ressaltar que a matéria tratada no §4º do art. 51 da Lei nº 10.460/1988 também se encontra disposta na Lei nº 19.019/2015, em seu art. 2º, §3º, mas de forma diversa, o que faz levar à conclusão que, em função da novel Lei nº 20.023/2018, referido dispositivo da Lei nº 19.019/2015 não mais produz efeitos.

10. Quanto à questão relativa às férias, verifica-se que, nos termos da Lei nº 10.460/1988, *o funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, sendo que para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de exercício* (art. 211, caput e §1º). Já no art. 214-A da mencionada norma disposto está que *as férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, serão indenizadas nos casos de passagem do servidor para a inatividade ou de sua exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo ou em comissão*. Ocorre então que, nos termos do art. 214-B, *para efeito do disposto no art. 211, § 1º, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente à Administração estadual direta, autárquica e fundacional, desde que entre os períodos não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias*. Assim, em resposta ao que foi questionado, a norma conferiu um direito à pessoa que foi exonerada do cargo, de poder aproveitar o tempo de serviço de um vínculo anterior em um vínculo posterior, desde que atendido o requisito temporal indicado, concluindo-se então que há de se garantir a opção ao interessado com um prazo máximo de 30 (trinta) dias, compatível com o período do art. 214-B. E caso o servidor receba as férias indenizadas, não poderá ser computado o tempo do cargo anterior.

11. Por fim, em concordância com o que foi orientado em Despacho nº 393/2018-SEI-ADSET da Advocacia Setorial da SEGPLAN, quanto à Licença para Tratar de Interesses Particulares conclui-se que o novo texto dado ao § 2º do art. 240 da Lei nº 10.460/1988 não altera a previsão de possibilidade de fruição do benefício em comento por mais de uma vez, já que prevê que *a licença poderá ser concedida pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período*.

É o parecer.

[1] *Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral*. São Paulo: LTr, 2008, p.40-41.

Gabinete do Procurador do Estado Arnaldo Raggi Júnior, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 01 dias do mês de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ARNALDO RAGGI JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 01/08/2018, às 21:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3473649** e o código CRC **60567F15**.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PRAÇA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP
74003-010 - GOIÂNIA - GO -



Referência: Processo nº 201800005006526



SEI 3473649



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 201800005006526

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO:Consulta

DESPACHO Nº 554/2018 SEI - PA- 05461

1. Aprovo o Parecer PA nº 162/2018 SEI¹, cujo teor orienta: *i*) para as hipóteses de redução de jornada laboral, na forma do atual artigo 51, §4º, da Lei estadual nº 10.460/88, pela razoabilidade e pertinência de os respectivos atos concessivos, sob amparo das correlatas avaliações de saúde pela junta médica oficial, certificarem a necessidade ou não de reanálise periódica da condição de saúde do servidor para efeito de subsistência do benefício; *ii*) pela ausência de vedação legal, ainda sob a atual realidade normativa dada com a Lei estadual nº 20.023/2018, de outorga e usufruto de licença para tratar de interesses particulares em mais de uma oportunidade na trajetória funcional do interessado, e ainda que o total do tempo de afastamento sobeje o prazo estabelecido no artigo 240, §2º, da Lei nº 10.460/88.

2. Relativamente às questões referentes às férias, especificamente na situação do artigo 214-B, da Lei nº 10.460/88, dirijo da inferência registrada na peça de opinião quando diz pela facultatividade ao servidor acerca das providências de indenização de férias não usufruídas, ou de contagem do intervalo de labor no vínculo anterior para novo período aquisitivo. Como já salientado por esta Procuradoria-Geral (Despacho “AG” nº 02574/2014), embora em ensejo pretérito à Lei nº 20.023/2018, a indenização em comento não pode ser objeto de especulações, no sentido em que agente exonerado e autoridade superior se aproveitem do contexto para interesses próprios, como propiciar pagamentos indenizatórios sob tal motivo, mas sempre mantendo, com a observância do hiato temporal daquele artigo 214-B, o servidor nos quadros do Poder Público. Isso representaria, além de fraude aos princípios que norteiam a relação laboral, quebra, no mínimo, de probidade, isonomia e impessoalidade, além de claramente atravancar o direito constitucional de férias direcionado ao real repouso remunerado e amplamente garantido a todos os funcionários. Por essas razões, compreendo que, a despeito de a legislação em vigor não dispor expressamente a respeito, não há ao servidor exonerado qualquer opção na situação narrada. No panorama, a indenização só será devida se não iniciado exercício em outro liame funcional em 30 (trinta) dias do fim do desempenho na relação anterior; em caso contrário, a contagem do tempo de serviço antecedente deve ser procedida pela Administração para fins de apuração de tempo aquisitivo de férias no novo ofício. Cabe ao Poder Público adotar mecanismos para assegurar essas determinações, como: *i*) só realizar o acerto financeiro das férias depois de atingidos aqueles 30 (trinta) dias – o que não transparece-se inviável, se considerado o tempo para processamento da folha de pagamento e aquele diminuto período mensal; ou, *ii*) ao liquidar as verbas remuneratórias devidas por ocasião do desligamento funcional, antes daquele lapso de 30 (trinta) dias, exigir do servidor termo de compromisso para devolução da parcela relativa às férias indenizadas caso venha a ser investido em nova ocupação nos ditos 30 (trinta) dias; esse último tipo de providência decorre do princípio geral que veda o enriquecimento ilícito, junto à preponderância da finalidade da prerrogativa constitucional às férias.

3. Por fim, ainda sobre a interpretação do artigo 214-B, e estimando a anualidade como referência à inteiração de cada período aquisitivo de férias, consoante Despacho “AG” nº 04172/2013, assim que atingidos os 12(doze) meses de exercício no novo vínculo, o servidor pode desfrutar de

30(trinta) dias de férias, sem prejuízo do direito ao fracionamento estipulado no artigo 211, §2º, da Lei nº 10.460/88. Portanto, não excogito exequíveis as suposições abstratas expostas nas alíneas “f” e “g” do Despacho nº 393/2018 SEI ADSET da Advocacia Setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento. Caso o interessado já tenha gozado férias na relação jurídica de antes, mas apenas usufruindo fração do que já tinha direito, é o período aquisitivo proporcional relativo à parcela de férias não usufruída que será aproveitado nos termos do artigo 214-B, até que seja completado um novo período aquisitivo inteiro, a possibilitar ao servidor gozar, repiso, 30 (trinta) dias de repouso, podendo fracioná-los nos termos legais.

4. Sobre os itens 2 e 3 acima, todavia, dada a novidade da matéria, a dissonância de juízos entre esta Procuradoria Administrativa e a chefia da Advocacia Setorial citada, e, ainda, a evidente e a significativa repercussão do assunto sob os aspectos jurídico e administrativo, reputo adequada a análise conclusiva pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, conforme Portaria nº 127/2018-GAB e as novas diretivas de gestão e de delimitação de atribuições internas desta instituição.

5. Desse modo, com apoio nos artigos 4º e 7º da Portaria nº 127/2018-GAB e artigo 4º da Portaria nº 130/2018-GAB, ambas desta Procuradoria-Geral, determino o encaminhamento deste feito ao referido Gabinete do Procurador-Geral.

1§2º, do artigo 5º, da Portaria nº 130/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 03 dia(s) do mês de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Chefe, em 03/08/2018, às 12:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3498606** e o código CRC **7C5B8172**.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PRAÇA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 26 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP
74003-010 - GOIÂNIA - GO -



Referência: Processo nº 201800005006526



SEI 3498606



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005006526

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 765/2018 SEI - GAB

EMENTA. Lei nº 20.023/2018. Sem efeito a alteração promovida no § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460/88. Dispositivo legal revogado pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015. Redução da jornada de trabalho de que trata o dispositivo legal citado deve adotar procedimento traçado no Despacho "AG" nº 1628/2013. Orientação quanto ao disposto nos artigos 214-A e 214-B. Sem alteração a possibilidade de fruição de licença para tratar de interesses particulares por mais de uma vez.

1. Neste processo, a Gerência de Gestão de Pessoas solicita orientação jurídica sobre os reflexos das alterações e acréscimos promovidos na Lei nº 10.460/88, pela Lei nº 20.023/2018, notadamente com relação aos artigos 51, § 4º, 214-B e 240, § 2º.

2. A Advocacia Setorial da SEGPLAN, após tecer algumas considerações acerca do tema no Despacho nº 393/2018 – SEI – ADSET (2314756), encaminhou o feito à Procuradoria Administrativa, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 7.256/2011, para análise e orientação.

3. A Procuradoria Administrativa, por intermédio do Parecer nº 162/2018 (3473649), pontuou, inicialmente, que a Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, trata do regime de trabalho, jornada e frequência dos servidores públicos estaduais, mas que sobreveio a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, dispondo sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e, por último, a apontada Lei nº 20.023/2018, alterando o § 4º do art. 51 do estatuto. Destacou que a alteração legislativa no âmbito deste ente federativo deve observância ao disposto na Lei Complementar nº 33/2001. Pontuou que a citada Lei nº 19.019/2015, em seu artigo 10, determina a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 10.460/88. Nessas condições, chamou a incidência do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova denominação para a Lei de Introdução ao Código Civil), concluindo pela coexistência das duas primeiras normas que tratam de jornada de trabalho.

4. Manifesta sua concordância com a orientação exarada pela Advocacia Setorial, através do Despacho nº 393/2018 SEI – ADSET (2314756), no que concerne ao questionamento relacionado ao art. 51, § 4º, que se coaduna com a pretérita orientação exarada no citado Despacho “AG” nº 1683/2013 (processo 201300005003713), consignando que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015 não produz mais efeitos com a edição da Lei nº 20.023/2018. Também acolhe o entendimento apresentado no Despacho nº 393/2018-SEI-ADSET quanto a permanência da possibilidade de fruição da licença para tratar de interesses particulares por mais de uma vez, conforme já orientado pelo Despacho “AG” nº 3266/2014, mesmo após a última alteração promovida no § 2º do art. 240 da Lei nº 10.460/88.

5. Por outro lado, o parecerista entende que o acréscimo do art. 214-B¹ à Lei nº 10.460/88, efetivado pela Lei nº 20.023/2018, assegura ao servidor público estadual exonerado do cargo

estadual o direito de *poder aproveitar tempo de serviço de um vínculo anterior em um vínculo posterior desde que atendido o requisito temporal indicado, concluindo-se então que há de se garantir a opção ao interessado com um prazo máximo de 30 (trinta) dias, compatível com o período do art. 214-B. E caso o servidor receba as férias indenizadas, não poderá ser computado o tempo do cargo anterior.*

6. A titular da Procuradoria Administrativa, aprovou o Parecer nº 162/2018-SEI, divergindo das conclusões atinentes à interpretação dos artigos 214-A e 214-B, no que concerne a facultatividade do servidor ser indenizado pelas férias não usufruídas ou pela contagem do respectivo tempo de labor relativo ao vínculo anterior para o novo período aquisitivo, pois tal situação *representaria fraude aos princípios que norteiam a relação laboral, quebra, no mínimo, de probidade, isonomia e impessoalidade*, além de desvirtuar a finalidade do instituto constitucional das férias. Ademais, afastou as suposições abstratas formuladas nas alíneas “f” e “g” do Despacho nº 393/2018 SEI ADSET e, por fim, encaminhou-me o feito para a apreciação e orientação conclusivas, invocando os arts. 4º e 7º da Portaria nº 127/2018-GAB e art. 4º da Portaria nº 130/2018.

7. Preliminarmente, devo revelar que a primeira disposição legal que tratou da redução da jornada de trabalho do servidor público estadual em decorrência de deficiência adveio com a Lei nº 16.509/2009, que acrescentou o § 4º ao artigo 51 da Lei nº 10.460/88, cuja redação segue transcrita:

Art. 51. O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º O período diário normal de trabalho do servidor é de 8 (oito) horas, a serem prestadas em 2 (dois) turnos, de preferência das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas.

(...)

§ 4º A servidora que tenha em sua companhia filho portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, devidamente comprovado, fica sujeita à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

8. Posteriormente, a Lei nº 16.938, de 12.03.2010, alterou a redação do citado dispositivo, ampliando o benefício nos seguintes termos: § 4º *Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas direcionadas ou não, e as servidoras que tenham em sua companhia filho portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.*

9. Por último, foi editada a Lei nº 20.023/2018 dando nova redação ao apontado § 4º, estabelecendo que:

Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração.

10. Ocorre que antes desse último normativo ser editado, a Lei nº 19.019/2015, ao dispor sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, regulamentou esse horário especial de forma um pouco diversa da previsão do estatuto, pois estabeleceu no artigo 2º, § 3º, que *Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.* Sendo assim, ao regulamentar essa inteiramente essa a matéria, é forçoso reconhecer que o artigo 51, § 4º, da Lei nº 10.460/88 foi revogado nessa ocasião, nos termos dispostos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

11. Nessas condições, especificamente com relação ao § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460/88, não se pode atribuir efeitos a modificação promovida pela Lei nº 20.023/2018, pois já como se encontrava revogado pela Lei nº 19.019/2015, não poderia ter sido objeto de alteração, conforme determina o art. 11, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que assim

se apresenta:

Art. 11 - A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

12. Desse modo, a regulamentação quanto a redução da jornada de trabalho do servidor público estadual em decorrência de deficiência própria ou de outrem que necessite de seus cuidados ainda encontra fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015, inclusive quanto a exigência da prática da atividade física, direcionada ou não, e a restrição de concessão deste benefício a apenas um membro da família, na hipótese de necessidade de se cuidar de pessoa da família deficiente, quando mais de um for servidor público estadual.

13. Todavia estas ponderações não alteram a orientação traçada pelo Despacho “AG” nº 1683/2013, abarcada pelo Parecer PA nº 162/2018 SEI e acolhida pelo Despacho nº 554/2018 PA SEI, com relação ao procedimento pertinente ao dispositivo legal citado no item anterior a ser adotado para a concessão da redução da jornada de trabalho, que segue sintetizado: i) o servidor deverá comprovar as três condições legalmente impostas, quais sejam, que é portador de deficiência física ou que tenha a guarda de filho ou neto portador de deficiência; que em decorrência dessa deficiência haja a necessidade de cuidados especiais e que o deficiente pratique atividade física, direcionada ou não; ii) a avaliação da necessidade dos cuidados especiais, bem como da deficiência, na forma disposta na Lei nº 14.715/2004, dependem de perícia médica, a cargo da Gerência de Saúde e Prevenção e iii) a comprovação da prática da atividade física será feita por meio de declaração ou atestado firmado pelo profissional responsável, fazendo-se constar a atividade praticada e a respectiva frequência. A comprovação da prática da atividade física deve ser feita semestralmente. A necessidade de reavaliação somente é exigida nos casos em que os cuidados especiais seja temporária, devendo o perito estipular o momento do servidor ser reavaliado.

14. Sobre a aplicabilidade dos artigos 214-A e 214-B, adoto a orientação traçada no item 2 do Despacho nº 554/2018 SEI PA (3498606) e, por fim, reforço o entendimento externado em todas as manifestações contidas neste feito, segundo a qual a nova redação dada ao § 2º do art. 240 da Lei nº 10.460/88 não altera a previsão de possibilidade de fruição de licença para tratar de assuntos de interesses particulares por mais de uma vez.

15. Com tais considerações e as ressalvas formuladas no Despacho nº 554/2018 SEI – PA (3498606), acolho o Parecer PA nº 162/2018 SEI (3473649).

16. Restituam-se os autos à SEGPLAN para ciência da presente orientação, que deverá ainda ser direcionada à titular da Procuradoria Administrativa para replicar aos demais integrantes da especializada, bem como ao Procurador-Chefe do CEJUR, para os fins indicados no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia,
de de 2018.

Luiz César Kimura

1Art. 214-B. Para efeito do disposto no art. 211, § 1º, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente à Administração estadual direta, autárquica e fundacional, desde que entre os períodos não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

- Acrescido pela Lei nº 20.023, de 02-04-2018, art. 1º.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 12/09/2018, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3992571** e o código CRC **68B42EA5**.



Referência: Processo nº 201800005006526



SEI 3992571

Data de Envio:

12/09/2018 10:10:06

De:

PGE/PGE <gabinete@pge.go.gov.br>

Para:

juliana-pdp@pge.go.gov.br
luciana-bbsr@pge.go.gov.br
cejur@pge.go.gov.br

Assunto:

Despacho do Gabinete nº automático 765

Mensagem:

Despacho do Gabinete nº automático 765

Anexos:

Despacho_do_Gabinete_N__Automatico_3992571.html



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ADVOCACIA SETORIAL

PROCESSO: 201800005006526

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 814/2018 SEI - ADSET- 12100

Encaminho ao sr. Secretário os presentes autos, para ciência das orientações firmadas pela PGE. Sugiro, após, o encaminhamento à unidade consulente (GGP).

ADVOCACIA SETORIAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, ao(s) 12 dia(s) do mês de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 12/09/2018, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4005037** e o código CRC **A20DA311**.

ADVOCACIA SETORIAL
RUA 82 Qd.- Lt.- - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - Nº 300, Palácio Pedro
Ludovico Teixeira, 7º Andar (32)3201-5760



Referência: Processo nº 201800005006526



SEI 4005037



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE

PROCESSO: 201800005006526

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

DESPACHO Nº 14438/2018 SEI - GAB

Autos em que a Gerência de Gestão de Pessoas desta Pasta, solicita orientação jurídica sobre os reflexos das alterações e acréscimos promovidos na Lei nº 10.460/88, pela Lei nº 20.023/2018, notadamente com relação aos artigos 51, § 4º, 214-B e 240, § 2º.

A Procuradoria-Geral do Estado por meio do Despacho nº 765/2018 (3992571), tece algumas considerações acerca do tema e conclui com as seguintes orientações:

12. Desse modo, a regulamentação quanto a redução da jornada de trabalho do servidor público estadual em decorrência de deficiência própria ou de outrem que necessite de seus cuidados ainda encontra fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015, inclusive quanto a exigência da prática da atividade física, direcionada ou não, e a restrição de concessão deste benefício a apenas um membro da família, na hipótese de necessidade de se cuidar de pessoa da família deficiente, quando mais de um for servidor público estadual.

13. Todavia estas ponderações não alteram a orientação traçada pelo Despacho “AG” nº 1683/2013, abarcada pelo Parecer PA nº 162/2018 SEI e acolhida pelo Despacho nº 554/2018 PA SEI, com relação ao procedimento pertinente ao dispositivo legal citado no item anterior a ser adotado para a concessão da redução da jornada de trabalho, que segue sintetizado: i) o servidor deverá comprovar as três condições legalmente impostas, quais sejam, que é portador de deficiência física ou que tenha a guarda de filho ou neto portador de deficiência; que em decorrência dessa deficiência haja a necessidade de cuidados especiais e que o deficiente pratique atividade física, direcionada ou não; ii) a avaliação da necessidade dos cuidados especiais, bem como da deficiência, na forma disposta na Lei nº 14.715/2004, dependem de perícia médica, a cargo da Gerência de Saúde e Prevenção e iii) a comprovação da prática da atividade física será feita por meio de declaração ou atestado firmado pelo profissional responsável, fazendo-se constar a atividade praticada e a respectiva frequência. A comprovação da prática da atividade física deve ser feita semestralmente. A necessidade de reavaliação somente é exigida nos casos em que os cuidados especiais seja temporária, devendo o perito estipular o momento do servidor ser reavaliado.

14. Sobre a aplicabilidade dos artigos 214-A e 214-B, adoto a orientação traçada no item 2 do Despacho nº 554/2018 SEI PA (3498606) e, por fim, reforço o entendimento externado em todas as manifestações contidas neste feito, segundo a qual a nova redação dada ao § 2º do art. 240 da Lei nº 10.460/88 não altera a previsão de possibilidade de fruição de licença para tratar de assuntos de interesses particulares por mais de uma vez.

Tendo em vista o Despacho nº 814/2018 (4005037), da Advocacia Setorial, encaminhem-se os autos à **Gerência de Gestão de Pessoas desta Pasta**, e a **Superintendência Central de Administração de Pessoal** para conhecimento da orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria em comento.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, ao(s) 12 dia(s) do mês de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO SANTANA FERREIRA, Chefe de Gabinete**, em 13/09/2018, às 09:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4005485** e o código CRC **FDC7D733**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
RUA 82 Qd.- Lt.- - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - Nº 300, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º Andar 32015779



Referência: Processo nº 201800005006526



SEI 4005485